



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009335-37.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, é apelada GABRIELLY ARYANE DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009335-37.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Cível

Apelante: Fundação Educacional de Votuporanga

Apelada: Gabrielly Aryane de Campos

Voto nº 28.855

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória julgada extinta, sem resolução de mérito, com consequente apelo da parte autora. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Histórico Escolar, Consulta de Notas e Faltas de Aluno, Registro de Matrícula e contrato padrão registrado em cartório que, ao menos em princípio, são suficientes para embasamento da ação monitória, ressalvada a possibilidade de reapreciação desta questão após eventual contestação. Artigo 700, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação monitória que tem como objeto “*Contrato de Prestação de Serviços Educacionais*”, em que busca a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 8.739,44 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Determinada a juntada do contrato assinado

pela parte requerida, deixou a autora de fazê-lo.

Em decorrência, o juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Rodrigo Ferreira Rocha, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, cc. 330, IV, cc. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condenada a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a parte autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que fora juntado aos autos o Histórico Escolar, Boletim de Notas e Faltas e Ficha Financeira da parte requerida com as parcelas em aberto, além de sua anuência eletrônica e contrato padrão registrado em cartório, documentos suficientes para instruir a ação monitória.

Argumenta que conforme pacificado na jurisprudência, a apresentação do Histórico Escolar e Ficha Financeira já seriam suficientes para a propositura da demanda, já que aptos a demonstrar a existência do débito, de modo que indevida a extinção da demanda ante a ausência do contrato assinado pela referida parte.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e preparado.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, possível, ao menos em princípio, o prosseguimento da demanda com os documentos apresentados pela parte autora.

Nos termos do artigo 700 do Código de

Processo Civil, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I o pagamento de quantia em dinheiro; II a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso, as provas escritas apresentadas pela autora apelante consistem no Histórico Escolar (folhas 4/7), Consulta de Notas e Faltas de Aluno (folhas 8), Registro de Matrícula (folhas 9), além do contrato padrão registrado em cartório anuído (folhas 10 e seguintes).

Assim, a prova documental carreada aos autos demonstra a contratação dos serviços educacionais oferecidos pela autora, a justificar as mensalidades cobradas na presente ação monitória, sem prejuízo de eventual reapreciação desta questão após contestação, com base nos elementos que forem trazidos aos autos.

A propósito, entendimentos deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA QUE AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. Recurso interposto contra decisão que entendeu não ter a autora juntado prova escrita suficiente para a monitória e determinou a apresentação de contrato assinado pela ré, sob pena de indeferimento da ação. Trata-se, na origem, de ação monitória objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.594,71. A lei exige para a ação monitória prova escrita sem eficácia de título executivo. No caso, foi apresentado o contrato padrão de prestação de serviços educacionais, devidamente registrado (fls. 09/25 dos autos de origem), sendo possível aferir o valor integral do curso e o número de parcelas, complementado por requerimento de matrícula e histórico escolar. Documentação escrita a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanada do devedor, sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Precedentes

do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Câmara. Ação cabível. Decisão reformada, determinando-se o prosseguimento da ação de origem. AGRAVO PROVIDO.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2191239-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 18/11/2024).

“APELAÇÃO – Ação monitória – Contrato de prestação de serviços educacionais – Instrumento de confissão de dívida – Prescrição – Inocorrência – Prazo prescricional quinquenal - Art. 206, §5º, I, do Código Civil – Termo inicial - Data de vencimento de cada parcela, considerando que não houve novação da dívida por meio do termo de confissão - Renegociação da dívida que gera a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil – Ausência de decurso do prazo de cinco anos entre a data do termo de confissão de dívida e a data do ajuizamento da demanda – Histórico escolar, requerimento de matrícula e termo de adesão formal a contrato particular de prestação de serviços educacionais devidamente assinados - Documentos juntados suficientes para embasamento da ação monitória – Termo inicial dos juros de mora - Data do vencimento e não da citação – Mora ex re – Art. 397 do Código Civil – Correção monetária - Substituição do IGPM – Possibilidade – Ausência de previsão contratual – Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1032813-23.2019.8.26.0576, Rel. Des. Simões de Almeida, j. em 01/11/2024).

“APELAÇÃO – Ação monitória – Prestação de serviços educacionais – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do CPC – Irresignação recursal – Cabimento – Procedimento monitório que exige prova escrita idônea – Doutrina – Precedente do STJ – Exordial aparelhada com (i) memória de cálculo do débito perseguido; (ii) "Contrato de Prestação de Serviços ENSINO MÉDIO – Terceira Série – MED – 2017 – N. 245553/338017", datado de 04.01.2017, desprovido de

assinatura da ré, responsável legal pelo aluno; (iii) histórico escolar e "Ficha para Matrícula" do estudante; (iv) cópia da documentação de identidade da demandada; (v) cartas de cobrança das parcelas dos meses de julho a dezembro de 2017, com prova da entrega à destinatária; (vi) e-mails trocados entre preposta do colégio requerente e a requerida, em que esta admite a inadimplência das mensalidades reclamadas e pugna, inclusive, pelo pagamento parcelado; (vii) cópia das respostas do simulado de prova vestibular realizado pelo aluno – Documentos que, prima facie, mostram-se suficientes para evidenciar não só a relação jurídica entabulada entre as partes, mas também a prestação do serviço educacional contratado e o não pagamento do débito cobrado – Adequação da via eleita pela instituição de ensino autora – Jurisprudência do TJSP – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento da demanda monitória – RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1106410-61.2020.8.26.0100, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 29/04/2022).

“AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços educacionais. Extinção do feito, por indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Alegação de que juntou documentos hábeis para fundamentar a ação monitória. Admissibilidade. Documentação carreada aos autos - edital de fixação dos encargos educacionais, contrato de prestação de serviços educacionais, relatório de auditoria de matrícula e histórico escolar do aluno – que se mostram suficientes para ajuizamento de ação monitória. Inteligência do art. 700 do Código de Processo Civil. Recurso provido para, anulada a decisão objurgada, receber a petição inicial, determinando-se o prosseguimento do feito.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005980-28.2019.8.26.0071, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 21/06/2022).

Assim, a presente ação monitória foi regularmente instruída com os documentos essenciais para comprovar, ao menos em princípio, a existência do débito cobrado.

Dessa forma, a r. sentença deve ser afastada a fim de que a ação monitória tenha prosseguimento, ressalvada a possibilidade, como foi dito, de reapreciação desta questão após a vinda de eventual contestação.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso

não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bizzo, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

Jairo Brazil
Relator